



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo 00012.20240318/0002-60

Assunto: Dispensa de Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE PEIXE. FAMILIAS ASSISTIDAS PELO CRAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela Comissão de contratação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, para análise quanto à viabilidade de futura contratação para **adquirir 2.000 kg de peixe tambaqui**, conforme especificação constantes nos autos, com o objetivo de ser distribuído no período da Semana Santa conforme programas/atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Registra-se que a solicitação foi iniciada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do DFD – Documento de Formalização de Demanda, nº **202403180003**; solicitando a abertura de procedimento administrativo para aquisição do item mencionado, visando atender as necessidades das famílias assistidas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Ademais, consta no procedimento administrativo a solicitação de abertura, mapa de cotação, orçamentos, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, justificativa técnica da Assistência Social e Diretoria do SUAS, autorização de abertura de procedimento, portaria de nomeação da agente de contratação e equipe de apoio; autuação; despacho de encaminhamento dos autos à esta assessoria jurídica.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

II.2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Como é sabido, a Administração Pública, somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transscrito:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

O Município de Ipixuna do Pará, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 28 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Destarte, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Trata-se de escolha realizada sob a obediência ao que estabelece o art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/93, que verifica, nesta ocasião, a possibilidade de dispensar a um certame público:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Ressalta-se que o decreto nº 11.871/2023, atualizou os valores estabelecidos no art. 75, incisos I e II do caput da lei nº 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Assim sendo, o objeto da presente contratação está estimado em R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), logo dentro dos limites impostos pela legislação acima mencionada.

Assim sendo, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade se submete ao crivo de devida justificativa que ateste a referida escolha.

Desta forma, ressalta-se que deve haver um planejamento para a realização das compras. Além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Orienta o Manual do Tribunal de Contas da União quanto às contratações diretas no âmbito da administração pública, *in verbis*:

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” Manual TCU.

Ademais, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços (pesquisa mercadológica), que por analogia, deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes. De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço para o participante que apresentou o menor preço da proposta de acordo com as especificações do termo de referência.

Logo, são requisitos imprescindíveis de analisar os seguintes: a) habilitação jurídica; b) qualificação técnica; c) qualificação econômico-financeira; d) regularidade fiscal, conforme prevê o art. 72 da 14.133/21.

Destarte, importante ressaltar que, ainda que se demonstre o caráter assistencial e a eficácia de um programa de doação apenas em determinado dia ou época do ano, a concessão de benefícios a pessoas carentes deve atender as regras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



das subvenções sociais descritas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000. Além desses instrumentos legais, outros cuidados também são essenciais conforme determinações dos Tribunais de Contas.

Além disso, é imperioso destacar que a ação deve ser uma etapa de um programa mais amplo e permanente de assistência social. Ou seja, a lei de criação de determinado programa social deve prever várias ações. Com isto, evita-se que o Tribunal de Contas questione a eficácia de um programa social limitado a determinado dia ou período do ano.

Em consonância a isto, o segundo ponto de destaque diz respeito à vedação imposta pela Constituição Federal de o Poder Público subvencionar cultos religiosos e igrejas ou manter relações de dependência ou aliança com entidades doutrinárias (art. 19, I). Além disso, o gestor deve lembrar que nem toda sociedade possui o ritual de não comer carne durante a semana santa. Existem diversas outras religiões que não seguem esta orientação.

Neste sentido, deve-se atentar que a doação de peixes durante o feriado da páscoa não pode estar associada a determinado grupo religioso ou a certa entidade, já que vivemos em um estado laico (art. 5º, VI da CF). Isto é, o principal critério para escolha dos beneficiários do programa não deve ser religioso, mas de necessidade e renda, conforme se nota em fornecer apenas aos usuários cadastrados.

Aliado a isso, a impessoalidade e definição de critérios objetivos não religiosos deve ser antecedente ao programa de distribuição. Logo, é importante que exista na Secretaria de Assistência Social um cadastro prévio de todas as pessoas aptas a receberem o benefício social.

Desta feita, o recomendado é que a ação social seja conduzida diretamente pela Secretaria de Assistência Social, seguindo os trâmites normais de qualquer outro programa de combate à pobreza e de inclusão social. Por fim, apesar de óbvio, não é demais ratificar a imperiosidade de prévia dotação orçamentária e comprovação de que os preços da aquisição estão sendo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



contratados com a pesquisa indicando que estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nas disposições normativas referendadas, esta assessoria jurídica, com as recomendações postas, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, com fundamento no art. 75, II da lei 14.133/21.

É o parecer;
S. M. J.
Ipixuna do Pará, 25 de março de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650